DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8447/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12376/2014
PROTOCOLO	: 1529042
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA/MS
RESPONSÁVEL	: EDUARDO SANTOS RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 25/2014
EMPRESA CONTRATADA	: RAFAEL ARANTES BISPO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 70/2013 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 25/2013.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA O LABORATÓRIO FRONTEIRA (REAGENTES, INSUMOS E MICROBIOLOGIA MÉDICA).
VALOR INICIAL	: R$ 49.922,95
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 25/2014 (3ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Rafael Arantes Bispo - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal à época.

O objeto é a aquisição de materiais para o laboratório fronteira (reagentes, insumos e microbiologia médica), no valor global de R$ 49.922,95 (quarenta e nove mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G.MJMS n. 395/2014, julgado a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 70/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 25/2013, constante no processo TC/MS n. 15941/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 5223/2018, entendendo pela regularidade da formalização da Nota de Empenho e da execução financeira, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 16161/2018, opinando pela regularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

O instrumento hábil (nota de empenho) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 49.922,95;
- Anulação de Empenho: R$ 10.085,96;
- Valor Empenhado: R$ 39.836,99;
- Notas Fiscais: R$ 39.836,99;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 39.836,99.

A data do último pagamento ocorreu em 16/10/2014, e a remessa obrigatória foi efetuada no dia 3/12/2014, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, contudo, tal conduta não trouxe danos e/ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe com maior rigor o prazo da remessa da documentação obrigatória acerca da execução financeira das futuras contratações.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 25/2014 (2ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Rafael Arantes Bispo - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 25/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** aos responsáveis para que observem, com maior rigor, o prazo da remessa da documentação obrigatória acerca da execução financeira das futuras contratações para esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs